



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2020/00076
INTERESSADA	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Agudos
ASSUNTO	Solicita orientação sobre autorização de funcionamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, bem como seu acesso ao sistema SED
RELATORAS	Cons ^{as} Kátia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
PARECER CEE	Nº 250/2022 CEB Aprovado em 29/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Agudos, CNPJ 46.143.806/0001-30, com sede na Av. Mons. José Maria da Silva Paes, 225, Jardim Cruzeiro, Agudos-SP, mantenedora da Escola de Educação Especial da APAE de Agudos, autorizada DOE 13/12/1984, solicita em 26/10/2020, via Ofício 45/2020 encaminhado à Presidência deste Conselho:

*“orientação sobre a **autorização de funcionamento para Centro de Atendimento Educacional Especializado**, bem como seu acesso ao Sistema SED, ou qualquer outra forma de informar ao Censo Escolar seus alunos matriculados e que frequentam o serviço, visto que a instituição não tem mais “Escola Especial” ativa.” (fls. 2-7);*

*que a instituição tenha **acesso ao CIE** ou que tenhamos orientação para registrar as informações das matrículas dos alunos do AEE no Censo Escolar anualmente, se for de outra forma (fls. 7).”*

A Instituição relata, em seu Ofício, o histórico das consultas direcionadas à Diretoria de Ensino Região Bauru, sem que houvesse resolução da demanda, conforme transcrição abaixo:

“1 – Em 20/05/2013, a instituição supra citada, protocolou o Ofício 058/2013 datado de 17/05/2013 na Diretoria Regional de Ensino de Bauru, apresentando a intenção de encerramento da “Escola de Educação Especial” mantida pela instituição e solicitando orientação para manter o cadastro da instituição para continuar oferecendo o Atendimento Educacional Especializado, através do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE; (fls. 08-9)

1 – Sem resposta do 1º, protocolou em 30/08/2017 o Ofício 095/2017 de 28/08/2017, na mesma Diretoria, reforçando a necessidade de orientação, e querendo retorno para garantir que o encerramento da “Escola” e a manutenção do “CAEE”, sem prejuízo na matrícula dos alunos para serem computados no Censo, viabilizando a manutenção da parceria com o município para a continuidade do serviço.

2 – Em 21/11/2017 protocolou outro documento fundamentando com a legislação a solicitação anterior, inclusive com anexo da Autorização de Funcionamento no Município (Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação) e Ofício do MEC nº 4 CEB/CNE/MEC/2011, que responde à consulta da instituição sobre a competência do Conselho Municipal de Educação de expedir a Autorização de Funcionamento. (fls. 12-14)

3 – Em 11/07/2018 foi protocolado mais um Ofício na DE Bauru, de nº 094/2018 datado de 29/06/2018, reforçando a necessidade de orientação. (fls. 20-21)

5 – Em 28/08/2018 foi expedida uma resposta oficial da DE Bauru, que informava que havia “Reportado à CIMA – Comissão de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional, para consulta e posterior orientação...”. (fls. 22-23)

6 – Em 26/06/2019 recebi resposta por e-mail da Secretaria Estadual de Educação, Sra. Isabel Cristina A. Theodoro, do questionamento que foi realizado em 04/06/2019 sobre o mesmo tema.

7 – Em 28/06/2019 protocolou o Ofício 032/2019 de 26/06/2019, reforçando a necessidade de orientação, seguindo orientação da recebida no e-mail citado anterior.

8 – Em reunião online de 23/10/2020, a Diretora da DE Bauru orientou que seria o Conselho Estadual de Educação que teria competência para deliberar sobre o caso, visto que não compreende que a legislação ampara o credenciamento da instituição somente para o “Centro de Atendimento Educacional Especializado”, com vista a Resolução CNE 04/2009.

Além dessa cronologia encontra-se no processo:

- Autorização do CAEE, pela SME de Agudos (fls. 15);

- Autorização do CAEE pelo CME de Agudos (fls. 16);
- Ofício 4 CEB/CNE/MEC/2011, de 31/01/2011, subscrito pelo Presidente CEB/CNE Francisco Aparecido Cordão, declarando perda de objeto sobre consulta de “*Credenciamento e autorização de funcionamento dos centros de atendimento educacional especializado*”, pois orientações da Câmara de Educação Básica “*já se encontram efetivamente atendidas pelos procedimentos apresentados pelo Conselho Municipal de Educação*” (fls. 17);
- e-mail de 22/11/2017 endereçado ao MEC/Educação Especial/CGPAE, com resposta emitida em 29/06/2018, na qual se destaca menção ao “*cumprimento às exigências legais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização*” e ainda, “*quanto à forma de registro das matrículas do AEE no Censo Escolar não há manifestação ou orientação desta diretoria quanto aos sistemas informatizados, posto que cada rede tem uma realidade*” (fls. 27-28);
- em 04/06/2019, foi encaminhado e-mail à SEDUC – Diogo Silva:

“A partir de 2019 a instituição está encerrando o serviço de Escola Especial Exclusiva (EEE), mas necessita continuar com o CIE para efetuar as matrículas dos alunos do Atendimento Educacional Especializado (AEE), o que gerou dúvida, pois após o encerramento do serviço da “Escola” existe a preocupação de que a instituição tenha desabilitado seu código CIE (fls. 30-31)”
- em 26/06/2019, resposta do CITEM:

“Considerando que a escola irá atender somente o tipo de ensino 32 – AEE deverá encaminhar a DE Bauru ofício solicitando/informando o encerramento do tipo de ensino 33 – EEE para que o processo tenha andamento/conclusão.

Após a conclusão do processo o responsável da DE pela manutenção das informações no Sistema de Cadastro de Escolas (Diretor do CIE e/ou NRM) deverá encaminhar a documentação para a SEE, conforme orientado anteriormente pelo responsável do sistema (SCE/SED) para que a informação do tipo de ensino ofertada pela escola seja atualizada (fls. 32)”
- Ofício 032/2019 da APAE Agudos para a DER Bauru solicitando homologação de encerramento do Ensino Fundamental Anos Iniciais (Tipo 33) e mantendo AEE (tipo 32), (fls. 38);
- A CLN/CEE solicita informações à CITEM:
 - 1) O Centro de Atendimento Educacional Especializado - CAEE, mantido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Agudos, autorizado pela Secretaria Municipal de Educação de Agudos, pode ser habilitado com o CIE para serviços de Atendimento Educacional Especializado?
 - 2) Como proceder com o registro das informações das matrículas dos alunos do Atendimento Educacional Especializado para o censo escolar?
 - 3) Solicitamos ainda a V.Sa. prestar outras informações que julgar necessárias para elaboração de resposta ao interessado
- PPP do CAEE / Agudos aprovado pelo CME de Agudos (de fls. 53 a 83);
- Informação CLN de 24/03/2021 (de fls. 84 a 87);
- Informação da Comissão de Autorização de Escolas 28/2021 – DER Bauru.

1.2 APRECIÇÃO

Após análise dos inúmeros ofícios e consultas, a diferentes órgãos e instâncias educacionais, observa-se que toda a demanda, exaustivamente reiterada, se centra em orientações com relação à “**autorização de funcionamento para Centro de Atendimento Educacional Especializado**”, bem como acesso ao CIE.

Nessa matéria, a Resolução CNE/CEB 04/2009, que instituiu as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, destaca:

*“Art. 2º O AEE [Atendimento Educacional Especializado] tem como **função complementar ou suplementar** a formação do aluno **por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias** que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. (gn)*

(...)

*Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da **própria escola** ou em **outra escola de ensino regular**, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes*

comuns, **podendo** ser realizado, também, em **Centro de Atendimento Educacional Especializado** da rede pública ou de **instituições** comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, **conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente** dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (gn)

(...)

Art. 11. A **proposta de AEE**, prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, **conveniada para essa finalidade**, deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação ou órgão equivalente, contemplando a organização disposta no artigo 10 desta Resolução.

Parágrafo único. **Os centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Conselho de Educação do respectivo sistema de ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento e organização, em consonância com as orientações preconizadas nestas Diretrizes Operacionais.**

A Deliberação CEE 149/2016, ao estabelecer as normas para a **Educação Especial** no Sistema Estadual de Ensino, no artigo 1º, conceituou-a como:

“modalidade que integra a educação regular em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e deverá assegurar recursos e serviços educacionais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar o ensino regular, com o objetivo de garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos com deficiência física, intelectual, sensorial ou múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

O atendimento educacional especializado está previsto no artigo 4º, inciso IX, alínea b, como apoio pedagógico a ser oferecido pelas escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino, com a colaboração do Estado, da família e da sociedade:

*“(...) **atendimento educacional especializado em sala de recursos na escola onde o aluno frequenta, em outras escolas ou em instituição que ofereça o atendimento** em sala de recursos no contraturno de sua frequência na sala regular com a utilização de procedimentos, equipamentos e materiais próprios, por meio da atuação de professor especializado para orientação, complementação ou suplementação das atividades curriculares, em período diverso da classe comum em que o aluno estiver matriculado.”*

A Indicação CEE 155/2016, que acompanha a Deliberação CEE 149/2016, orienta a oferta do Atendimento Educacional Especializado conforme se constata no trecho abaixo citado:

*“(...) Já quanto ao item “b” do inciso IX do art. 4º, é preciso esclarecer que se trata da oferta do AEE (Atendimento Educacional Especializado), que não substitui o papel do docente, mas sim contribui para ampliar o acesso ao currículo, conforme orienta o Decreto nº 7.611/11 (que substituiu o Decreto nº 6.571/2008, o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009. É oportuno lembrar que **o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas ou não com a Secretaria de Educação ou escolas particulares.**”*

Ao tratar da autorização de funcionamento especifica a Deliberação CEE 138/2016:

*“Art. 2º A autorização para o funcionamento de **estabelecimentos de ensino** e de **cursos** pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:*

I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;”

A LDBEN 9394/1996, assevera como competências dos entes federados:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

*IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**”*

Do exposto, verifica-se no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, que somente as instituições de ensino, ou seja, as escolas com seus respectivos cursos (incluídas as modalidades) são submetidas ao processo de autorização e funcionamento nos termos da Deliberação CEE 138/2016 e, conseqüentemente, ao acesso ao código CIE.

Considerando que a Educação Especial é uma modalidade e que a AEE deve ocorrer, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, com a função complementar ou suplementar o ensino regular, entende este Conselho que, a responsabilidade

em organizar o Projeto Político Pedagógico para o atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais é da escola de origem, aquela em que se encontra matriculado o estudante. Assim, caberá a esta Escola, informar todos os dados referentes ao Censo Escolar, inclusive aqueles relacionados à oferta da AEE.

As situações de convênio com o setor público do Estado seguem as regras próprias do Poder Executivo, respeitadas as normas deste Conselho, em consonância com a legislação maior.

No caso em tela, ressalta-se que o processo de autorização do PPP e do CAEE são de competência do Poder Público Municipal (Executivo e CME), uma vez que dizem respeito a convênio com a SME.

Cabe salientar, ainda, que a Escola encerrou suas atividades de atendimento do ensino desde 2019, não mais integrando o sistema de ensino estadual, cabendo ao sistema de origem do convênio as informações relativas aos sistemas informatizados.

Por fim, se esclarece que os CAEE que ofertam a AEE são considerados instituições livres, por não se caracterizarem como escolas, voltadas para o atendimento da Educação Básica regular sob os princípios da inclusão.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, considerando o disposto nas Deliberações CEE 149/2016 e 138/2016, responde-se à Interessada.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Coordenadoria Pedagógica – COPED, à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM, à Secretaria Municipal de Educação de Agudos e ao Conselho Municipal de Educação de Agudos.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

a) Cons^a Kátia Cristina Stocco Smole
Relatora

a) Cons^a Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto das Relatorias.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 08 de junho de 2022.

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Vice-Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto das Relatorias.

O Cons. Cláudio Mansur Salomão votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de junho de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente